

FUNCIONÁRIO PÚBLICO — ACUMULAÇÃO REMUNERADA

— Além da correlação de matérias, é indispensável a existência de compatibilidade de horários, no caso de acumulação remunerada.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

Processo nº 6.638-59

PARECER

1. Consulta-se neste processo, sobre a possibilidade legal da acumulação, por parte de Amarílio Castro de Souza, da função de Assistente de Extensão Agrícola, do Serviço de Informação Agrícola, do Ministério da Agricultura, com a de Assistente, contratado, da Cadeira de Agricultura Aplicada e Economia Rural da Escola Fluminense de Medicina Veterinária do citado Ministério.

2. Tendo em vista os dispositivos legais, proibindo a acumulação de cargos públicos, emanados da Constituição da República, e os termos do Decreto nº 35.956 de 2 de agosto de 1954, que regulamentou a matéria permitindo, excepcionalmente, em o seu art. 1º § 1º, itens I, II e III a acumulação:

"I — de cargos de magistério secundário ou superior com o de Juiz;

II — de dois cargos de magistério;

III — de um cargo de magistério com outro técnico ou científico", entendemos fôsse necessário baixasse o processo em diligência, ao Ministério da Agricultura, a fim de serem prestados esclarecimentos quanto à situação da função de Assistente de Extensão Agrícola de vez que, não se enquadrando a situação de interessados nos itens I e II, acima citados, dependia, sem enquadramento no item III, supramencionado no exame daquela função quanto à sua tecnicidade.

3. Em consequência de dita diligência esclarece-nos o documento oficial de fls. 26/28, inicialmente, que, "para que fôssem atribuídas ao Sr. Amarílio Castro de Souza as atividades especializadas, de Assistente de Extensão Agrícola, foi-lhe exigida a apresentação do diploma de curso superior, qual seja o de Veterinário", declarado em seguida

no referido documento o Diretor do Serviço de Informação Agrícola (fls. 26), que "ao veterinário em aprêço foram atribuídas atividades especializadas, dentro ainda da denominação de Assistente de Extensão Agrícola por não existir, neste Serviço, cargo ou função legalmente disciplinada a que corresponda o desempenho das tarefas a seu cargo".

4. Segundo o referido documento, "a especificação da função em causa, se deve ao fato de ser a "Seção de Consultas e informações" do S. I. A., constantemente procurada por pecuaristas ou criadores, que a ela recorrem com o objetivo de ser instruído tecnicamente quanto a problemas de zootécnica, genética, bromatologia, zoopatologia, ornitopatologia, imunologia, entomologia, helmintologia, entre outras naturalmente de interesse veterinário, bem como alguns pertinentes à Economia Rural".

5. Acrescenta, ainda, o Diretor do S. I. A., no documento de fls. 26, que "a Extensão Agrícola também denominada Extensão Rural, ainda não constitui uma carreira definida, no Ministério da Agricultura, muito embora exija conhecimentos especializados", aduzindo a isso, o esclarecimento de que "profissionais de nível universitário superior, como Agrônomos e Veterinários, de um lado, e jornalistas agrícolas, assistentes sociais e especializados de Economia Doméstica, de outro, são os técnicos essenciais à prática daquele sistema educativo.

6. Declara, finalmente, o Diretor do S. I. A. (documento de fls. 27) que, "a criação da função de Assistente de Extensão Agrícola, na tabela de colaboradores, aprovada pelo Sr. Presidente da República, com vários de seus integrantes beneficiados por lei que lhes

concede estabilidade, visou atender à necessidade de contar este Serviço com alguns técnicos especializados nesse campo”, informando, ainda que “Amarílio Castro de Souza, fêz curso de Extensão Agrícola no Uruguai (Instituto Inter-Americano de Ciências Agrícolas da O. E. A.) e de treinamento em técnicas auxiliares de Extensão nos E.U.A.”, enquadrando-se, segundo o informante, a admissão do interessado, como veterinário, dentro das exigências técnicas das tarefas extensionistas, incumbindo-lhe atender a consultas e prestar informações pessoalmente, por carta, e participar inclusive, de reuniões e trabalhos outros, diretamente vinculados à Extensão.

7. Quanto à situação jurídica funcional do interessado, atendendo ainda à nossa diligência, declara o Diretor do S. I. A., que “este serviço possui no seu orçamento uma consignação denominada Serviços Educativos e Culturais, com uma alínea específica para atender aos encargos de caráter extensionista”, acrescentando: “trata-se da antiga Verba 3 — Serviços e Encargos — (Sub-consignação 1.6.13 — Serviços Educativos e Culturais) e que o interessado integra a tabela daquele serviço, há mais de cinco anos.

8. Como se verifica, pelos esclarecimentos prestados, não resta dúvida, que, para o desempenho das atribuições conferidas à função de Assistente de Extensão Agrícola, são necessários conhecimentos de nível superior de ensino, circunstância que lhe confere a conceituação de cargo técnico ou científico, com as características definidas no art. 3º do Decreto nº 35.956, de 2-8-54 (Regulamento de Acumulação de Cargos Públicos).

9. Quanto aos demais requisitos legais, indispensáveis à permissibilidade da acumulação em tela, o que se refere à existência de correlação de matéria e à compatibilidade de horários, verificamos, de acordo com os elementos constantes do processo, quanto ao primeiro, estar presente a correlação de matéria, tendo em vista que, aplicando o interessado, na função exercida (Assistente de Extensão Agrícola), conhecimentos especializados, do currículo de Veterinário, tais como os que

se referem a problemas de Economia Rural, a zootécnica, genética, bromatologia, zoopatologia, etc. (fls. 26), irá, como Assistente, contratado, da 14ª cadeira de Agricultura Aplicada e Economia Rural, utilizar conhecimentos correlatos, conforme se constata pelo documento de fls. 5 (programa da cadeira), entre cujos pontos do programa respectivo, encontramos os que se relacionam com a Economia ligada aos Estudos Sociais Rurais, importância econômica da agricultura e da pecuária produção de alimentos para os animais e o gado da fazenda, pastos e invernadas, etc.

10. Quanto à compatibilidade de horário, notamos não constar elementos informativos relativamente ao horário das aulas a serem dadas, na Faculdade Fluminense de Medicina Veterinária, dependendo, pelo que se pode concluir, a organização de dito horário, da ulatimação do contrato para as atividades do interessado na referida faculdade.

11. Nestas condições, somos de parecer que a situação ora examinada se enquadra entre uma daquelas previstas pela legislação específica, ficando, todavia, a permissibilidade legal da acumulação decorrente condicionada ao atendimento do pressuposto referente à compatibilidade horária. Para isso, antes de ser dado exercício ao interessado na função de magistério, deverá promover o órgão de pessoal do M. A. a juntada do processo do horário das aulas, a fim de que essa Comissão possa ajuizar da existência de compatibilidade de horários.

Em 18 de agosto de 1959. — *Gerardo Renault de Mello Mattos*, Relator. — *A. Dardeau de Carvalho*. — *José Medeiros*. — *José Renato Pedroso de Moraes*. — *Corsindio Monteiro da Silva*.

Submeto nos termos do parágrafo 3º do art. 15 do Decreto nº 35.956, de 2 de agosto de 1954, o presente parecer à decisão do Senhor Diretor Geral do Departamento Administrativo do Serviço Público.

Em 18 de agosto de 1959. — *A. Dardeau de Carvalho*, Presidente. — De acordo — 27-8-59 — *José Guilherme de Aragão*, Diretor-Geral.